

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL-ANPC

(IDEA nº 003.9.103839/2021)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 8ª Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Salvador/BA, com sede na Av. Joana Angélica, nº 1312, 3º Andar, Sala 318, Nazaré, CEP 40050-001, Salvador – BA, e, do outro lado, **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, CNPJ nº 40.551.210/0001-92, Rua 21 de Abril, nº 12, Térreo, Bairro Centro, Candeias/BA, CEP 43.805.160, representado por **FELIPE SIQUEIRA DE LUCENA**, portador do CPF nº 045.151.003-86, RG nº 1300149582, SSP/BA, natural de Brejo Santo/CE, nascido em 21/02/1993, filho de Ana Lúcia Lucena Siqueira e de João Araújo de Lucena, domiciliado na Rua da Esperança, nº 12, Bairro Centro, Candeias/BA, CEP 43805160, e **FELIPE SIQUEIRA DE LUCENA**, portador do CPF nº 045.151.003-86, RG nº 1300149582, SSP/BA, natural de Brejo Santo/CE, nascido em 21/02/1993, filho de Ana Lúcia Lucena Siqueira e de João Araújo de Lucena, domiciliado na Rua da Esperança, nº 12, Bairro Centro, Candeias/BA, CEP 43805160 (“acordantes”), neste ato representados por seu Advogado, Dr. **CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO**, OAB/BA 22.199, e-mail cabnf@hotmail.com, com base nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou o Acordo de Não Persecução Cível na área de Improbidade Administrativa, por meio das seguintes alterações na Lei Federal nº 8.429/1992: “art. 17-B. O Ministério

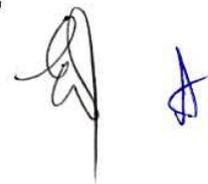


Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.” (...) “§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. § 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei nº 14.230/2021 alterou os responsáveis por ato de improbidade administrativa, por meio do disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.429/1992: “As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investigação nos autos do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021 revelou que os ACORDANTES realizaram 115 (cento e quinze) cadastros fraudulentos no Sistema de Gerenciador de Ambiente Laboratorial - GAL, sistema do Ministério da Saúde, utilizado pelo LACEN/BA para exames de detecção do vírus SARS-CoV2 no LACEN, uma vez que todos os cadastrados apareciam como pacientes da UPA Cidade Baixa/Santo Antônio, todavia, fora apurado que das 122 amostras de RT-PCR cadastradas somente 07 (sete) teriam sido, de fato, realizadas para pacientes que receberam atendimento na referida Unidade, cujas condutas se amoldam ao prescrito no art. 10, II da Lei Federal nº 8.429/1992;



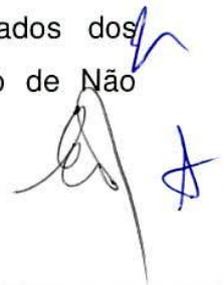
CONSIDERANDO que as provas coligidas aos autos comprovam o elemento subjetivo dos agentes consistentes na vontade livre e consciente do Laboratório, por seus prepostos, de beneficiar-se em detrimento do erário, conforme procedimento SEI nº 019.2122.2020.0079196-58, referente ao Relatório de Auditoria nº 4717 da Auditoria da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, ID MP 4009132 do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021;

CONSIDERANDO que as provas colacionadas aos autos identificam a extensão do dano ao erário em R\$ 15.297,30 (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), concernentes a 115 exames com base nos valores unitários de R\$ 133,02 (cento e trinta e três reais e dois centavos), consoante ID MP 4466769 do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021, valor atualizado, com juros legais de 1% ao mês e atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, no montante de R\$ 25.270,38 (vinte e cinco mil duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos), não contestado pelo Estado da Bahia, e homologado pelo Tribunal de Contas do Estado pela Resolução nº 000061/2022, publicado no eDOTCE de 15/08/2022;

CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente;

CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, à luz do Enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: “11. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;

CONSIDERANDO que os acordantes estão informados dos requisitos necessários para a celebração do presente Acordo de Não



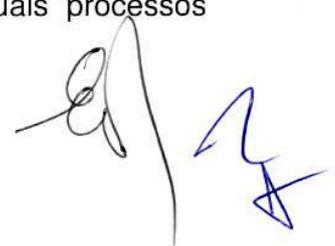
Persecução Cível, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, na seara penal;

As partes celebram o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª O presente ANPC visa, exclusivamente, à resolução consensual do objeto investigado nos autos do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021, em curso na Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador/BA – 8ª Promotora de Justiça, relativamente à realização de 115 (cento e quinze) cadastros fraudulentos no Sistema de Gerenciador de Ambiente Laboratorial - GAL, sistema do Ministério da Saúde, utilizado pelo LACEN/BA para exames de detecção do vírus SARS-CoV2 no LACEN, uma vez que todos os cadastrados apareciam como pacientes da UPA Cidade Baixa/Santo Antônio, todavia, fora apurado que das 122 amostras de RT-PCR cadastradas somente 07 (sete) teriam sido, de fato, realizadas para pacientes que receberam atendimento na referida Unidade, na forma do art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

§ 1º. A celebração desta composição não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal do Acordante, por idêntico fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no presente termo.

§ 2º. Eventual não homologação, rescisão ou anulação do presente termo não implica em nulidade ou irregularidade da prova produzida e nem obrigação de sua retirada ou exclusão dos autos dos procedimentos investigatórios, do processo da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ou de eventuais processos criminais.





CLÁUSULA 2ª Os Acordantes **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA** e **FELIPE SIQUEIRA DE LUCENA** comprometem-se, solidariamente, a efetuar o ressarcimento integral do dano, atualizado, ao erário apurado nos autos do Inquérito Civil IC nº 003.9.103839/2021 (art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), no valor de R\$ 25.270,38 (vinte e cinco mil duzentos e setenta reais e trinta e oito centavos), em até 10 vezes, que será revertido em favor do Estado da Bahia, na Conta Única do Tesouro do Estado, a ser informada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único. O valor do ressarcimento do dano ao erário deverá ser recolhido e comprovado ao Ministério Público mensalmente, iniciada a comprovação do pagamento da primeira parcela no prazo máximo de **trinta dias** a contar da **Homologação Judicial** do presente ANPC, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor inadimplido.

CLÁUSULA 3ª Os Acordantes **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA** e **FELIPE SIQUEIRA DE LUCENA**, solidariamente, comprometem-se ao pagamento de multa civil (art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992) no importe equivalente a 1/6 do valor do dano, no montante total de R\$ 4.211,73 (quatro mil duzentos e onze reais e setenta e três centavos), em até 2 (duas) vezes, qual será revertida em favor do Estado da Bahia, na Conta Única do Tesouro o Estado a ser informada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo Único. Os valores das multas cíveis deverão ser recolhidos e comprovados ao Ministério Público mensalmente, iniciada a comprovação do pagamento da primeira parcela no prazo máximo de trinta dias a contar da **Homologação Judicial** do presente ANPC, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tais valores inadimplidos.



CLÁUSULA 4ª Os Acordantes comprometem-se a não contratarem com o Poder Público (Municipal, Estadual, Federal) ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios minoritários, no prazo de 18 (dezoito) meses (art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), contados da homologação do ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O não cumprimento da CLÁUSULA 4ª implicará pagamento de perdas e danos no valor equivalente à nova contratação firmada entre os Acordantes e o Poder Público, a ser recolhido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985), sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, a exemplo da desconstituição do ato contratual, na forma do art. 816 do Código de Processo Civil-CPC.

CLÁUSULA 5ª O presente ANPC será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do art. 784 do CPC, ensejando, nos estritos limites de seu objeto, a resolução (total ou parcial) dos fatos investigados nos autos do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021.

Parágrafo único. Os Acordantes assumem a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, sendo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do Advogado em todos os seus atos.

CLÁUSULA 6ª Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará pedido de arquivamento do Inquérito Civil-IC nº 003.9.103839/2021 e a instauração de Procedimento Administrativo perante à Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador/BA – 8ª Promotora de Justiça, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do art. 8ª, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP e do §2º art. 4º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de

Procuradores de Justiça do MP/BA, sem prejuízo de sua comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

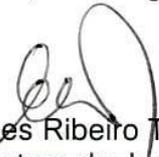
§ 1º. Cumpridas as disposições do ANPC, o Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MP/BA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. Descumprido total ou parcialmente o ANPC, será promovida a Execução Judicial deste título, art. 785 do CPC.

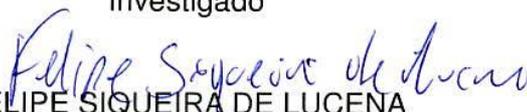
As partes elegem o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

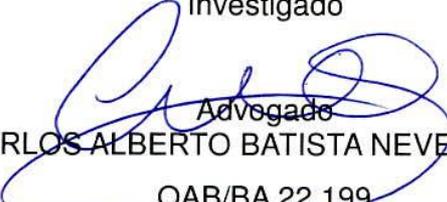
Por estarem de acordo, as partes assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em duas vias de igual teor.

Salvador/BA, 30 de agosto 2022


Eduvirges Ribeiro Tavares
Promotora de Justiça


LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Investigado


FELIPE SIQUEIRA DE LUCENA
Investigado


Advogado
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
OAB/BA 22.199